

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****SENTENÇA****Dados do Processo**

<b>Número</b> <b>201210701342</b>	<b>Classe</b> Procedimento Comum	<b>Competência</b> 7ª Vara Cível
<b>Guia Inicial</b> 201210049612	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 12/11/2012
<b>Julgamento</b> 28/11/2014		

**Dados da Parte**

REQUERENTE EDSON ULISSES DE MELO  
00493341587

REQUERIDO JOSE CRISTIAN GOES  
58458794500

Advogado: MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - 2899/SE  
Advogado: MARCIO MACEDO CONRADO - 3806/SE  
Advogado: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUZA - 4370/SE



ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

# **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL COMARCA DE ARACAJU/SE**

**SENTENCIA**

Processo nº: 201210701342

EDSON ULISSES DE MELO, já devidamente qualificada nos autos,

através de seu advogado, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de JOSÉ CRISTIAN GÓES.

Informou que no dia 3 de agosto de 2012 tomou conhecimento de matéria jornalística publicada em sítio eletrônico, que entendeu como ofensiva à sua honra.

Aduz que referida matéria configura abuso no exercício do direito de liberdade de expressão, formulando como pretensão a condenação da parte requerida à indenização pelos danos morais causados.

Regularmente citado o requerido apresentou contestação às fls. 30/83. Preliminarmente nada alegou. No mérito argumentou pela não ocorrência de evento causador de dano.

Réplica tempestivamente apresentada às fls. 86/95.

Audiência de conciliação infrutífera à fl. 106.

Às fls. 133/150 o autor informou o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário criminal manejado pelo requerido, decisão que fora mantida pelo colegiado em sede de agravo regimental.

À fl. 168 o requerido peticionou o julgamento antecipado da lide.

São os fatos relevantes dos autos. Decido

#### ACÃO CIVIL EX DELICTO

Trata o presente caso de Ação civil ex delicto cuja pretensão autoral é a condenação do requerido ao pagamento de valor arbitrado judicialmente, a título de indenização por dano moral que sofreu.

Em se tratando de ação cível lastreada em sentença criminal transitada em julgado, nos moldes do art. 63 do Código de Processo Penal, não há espaço para cognição judicial acerca da ocorrência do fato, que já fora demonstrado exaustivamente na seara criminal, sendo o âmbito de cognição nesta demanda apenas relativa ao montante de indenização.

Por isto, vejo que a matéria agitada nos autos é, consoante fácil apreciação, composta por elementos de fato e de direito. Os aspectos fáticos, por sua vez, iniciam-se pelo exame da documentação acostada aos autos em sua fase regular, não havendo, portanto, necessidade de produção de prova oral em audiência.

Assim, entendo que a causa encontra-se madura, razão pela proceder ao julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, inciso I, do CPC.

## DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Passo a analisar a configuração da responsabilidade civil do réu.

Antes disso porém, lembro que um fato social no mais das vezes causa repercussão nas esferas cível e penal, a primeira responsável por tutelar bens jurídicos importantes no campo das relações privadas, a exemplo de contratos e obrigações e o segundo, responsável pela tutela de bens considerados pelo legislador de maior relevância à sociedade, por isso mesmo a determinados comportamentos prefixou pena, na qual incide aquele que resolve descumprir a norma.

Nesta demanda estamos diante de um dado comportamento social que gerou consequências em esferas diferentes do direito, já tendo sido analisado na esfera criminal, onde recebeu o reconhecimento de sua existência, cuja consequência foi a aplicação das penas previstas no art. 140 c/c art. 141, II e III, todos do Código Penal.

A pena tem como uma das funções aquela denominada pedagógica ou disciplinadora ao réu, para alertá-lo que uma vez incidindo em dado comportamento, sofrerá uma reprimenda proporcional ao ato que praticou, situação que se afasta sobremaneira da lesão sofrida pela vítima.

Feita esta breve consideração e provada a existência do fato e da culpa do réu, matéria que não deve ser objeto de reapreciação nesta demanda, resta-me a pesquisa da ocorrência ou não do resultado danoso às vítimas e da quantificação do dano moral.

Pois bem, a sentença criminal reconheceu a consumação do crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, em razão do réu ter publicado em sítio eletrônico, matéria que fez referência pejorativa ao autor, ao mencioná-lo como "jagunço das leis".

Os fatos reconhecidos na sentença criminal são capazes de ofender a honra e imagem do autor, vez que ocorridos em meio de ampla divulgação.

Vale ressaltar também, como exposto na sentença que o ataque à honra e imagem foi praticado contra funcionário público, em razão de suas funções, no caso concreto um magistrado ocupante do cargo de Desembargador, que foi ridicularizado em texto veiculado em meio de comunicação amplo, em função da prática de um ato oficial, no caso uma decisão judicial proferida em processo posto a sua análise.

Procedendo em análise de fixação do quantum, a cognição da presente demanda necessariamente há de encontrar o equilíbrio entre a capacidade econômica do requerido e a amplitude da reprimenda que se traduzirá na condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Diante das balizas retromencionadas, considerando ser o requerido pessoa física cuja capacidade financeira pode ser aferida do que consta nos autos, não perdendo de vista a função desestimuladora da indenização moral.

Importante frisar que desestímulo não implica admitir a imposição de "vingança", pois quem se vinga não quer, primordialmente, educar o agressor, mas apenas retrucar-lhe o mal causado com um outro que o afilha. Desestimular é fazer perder o incentivo, ou ao menos esmaecer a incitação ou propensão às atividades aptas a causar danos morais a outrem. Punir é impor reprimenda, castigar. O desestímulo é o fim almejado; a punição é o meio utilizado. Pune-se o ofensor para desestimulá-lo da prática infracional.

Diante de tal sanção desestimuladora, tem-se, por consequência, o caráter preventivo, mormente em virtude de que o ofensor, responsabilizado e obrigado a pagar o valor também do caráter desestimulador, procurará, logicamente, evitar futuros pagamentos dessa natureza, da mesma forma que terceiros terão como exemplo tal fato. Sobre esse ponto, há os ensinamentos de Pietro Perlingieri, verbis:

"O instrumento de resarcimento dos danos e da responsabilidade civil, embora adaptado às exigências da vida moderna, demonstra-se, frequentemente, inidôneo. A jurisprudência dos valores tem necessidade de afinar as técnicas de prevenção do dano, da execução específica, da restituição in íntegro e de ter à disposição uma legislação de seguros obrigatória e de prevenção social. Alargam-se, nesse meio tempo, as hipóteses de responsabilidade civil, utilizam-se os institutos processuais, inclusive aqueles típicos da execução, com o objetivo de dar atuação, do melhor modo possível, aos valores existenciais. (PERLINGIERI, 1999, p. 32). "

Assim, pelo exposto e por tudo que dos autos consta, arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) o quantum da indenização a ser paga pelo requerido ao autor.

Fica patente que o valor do dano moral deveria ser bastante superior ao fixado acima, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pelo requerido, que denegriu de forma gratuita e desnecessária não só a imagem do requerente

enquanto magistrado e funcionário público, mas também a imagem e a credibilidade do próprio Poder Judiciário, como se os seus membros fossem fantoches e instrumentos de ação de membros de outros poderes.

Não há que se confundir a liberdade de expressão, necessária à solidificação do Estado democrático de Direito com um campo aberto para a prática de crimes e atos ilícitos, pois do contrário o efeito seria justamente o inverso, ou seja, a suposta prática da liberdade de expressão estaria sendo utilizada para fragilizar a democracia e o respeito aos Poderes da República.

Assim, embora tenha plena consciência de que o valor fixado é ínfimo em relação à gravidade da conduta, entendo que o mesmo se aplica ao presente caso tendo em vista a condição econômica do autor do ato ilícito que, na condição de pessoa física, deve responder com seu patrimônio, pois do contrário, a fixação em um valor superior, seria inexecutável.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, por tudo que dos autos consta e com fundamento nas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

I - Condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente, INPC a contar da publicação desta decisão e juros de mora de 1% a.m., a contar do fato danoso, isto é, da data da publicação da matéria no sítio eletrônico.

II - Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Fica desde já advertido o requerido das implicações do art. 475-J, do CPC, caso não efetue voluntariamente o pagamento do valor desta condenação após o trânsito em julgado da mesma.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju, 28 de novembro de 2014.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz de Direito

**Aldo de Albuquerque Mello**  
Juiz(a) de Direito